



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100840-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

IGOR FERRO RAMOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

AUDITORIA ESPECIAL

RELATÓRIO

Trata-se de AUDITORIA ESPECIAL realizada na Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício 2020, instaurada em cumprimento ao disposto no Acórdão T. C. nº 553/2020, da Primeira Câmara (doc. 01), nos autos do Processo de Medida Cautelar nº 2053918-6, para analisar o Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020 (documento 2), cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material químico para atender as necessidades das adutoras do município de Bom Conselho, além da respectiva execução contratual.

Trago, adiante, excerto do Acórdão T.C. nº 553/2020, da Primeira Câmara, que revogou a Medida Cautelar concedida inicialmente, uma vez caracterizada a mora inversa, tendo, contudo, exarado alerta de responsabilização e determinado a abertura da presente Auditoria Especial, para exame final de mérito:

CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura de Bom Conselho suspenderam os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 1/2020 (objeto: aquisição de materiais químicos para atender às necessidades das adutoras no Município de Bom Conselho) da Prefeitura Municipal Bom Conselho, bem como, em princípio,



restou justificada a anulação dos lances da empresa requerente da Cautelar, visto que não havia prévia procuração para o “representante” que compareceu à sessão de julgamento;

CONSIDERANDO, todavia, que os gestores não apresentaram alegações para elidir os indícios da adoção de tipo indevido de pregão, presencial, quando o tipo eletrônico constitui a regra geral para contratar bens e serviços comuns, em desconformidade com os artigos 5º, 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520, e Decreto nº 5.450/2005;

CONSIDERANDO, de toda forma, que, quando da emissão desta Medida Cautelar, a Prefeitura já havia firmado contratos, não remanescendo, pelos elementos colacionados ao presente Processo, indícios detalhados de sobrepreços nas contratações decorrentes do certame em apreço;

CONSIDERANDO o risco de periculum in mora inverso, uma vez que os bens objeto do Pregão Presencial 01-2020, produtos químicos, constituem insumos para as barragens no Município de Bom Conselho;

CONSIDERANDO que o exame de mérito da licitação, contratos e execução contratual serão objeto de Auditoria Especial, cabendo, por ora, a emissão de alerta de responsabilização aos gestores quanto a possíveis irregularidades na licitação e contratos decorrentes; **CONSIDERANDO** o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar que determinou ao Prefeito do Município de Bom Conselho suspender o Pregão Presencial nº 1/2020 e contratações decorrentes desse certame, permitindo a continuidade da execução do contrato. Por outro lado, emitir Alerta de Responsabilização em face dos responsáveis, consoante a Carta Magna, artigo 71 c/c o 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TC nº 16/2017, artigo 16. Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação, contratos e execução contratual no mais breve tempo que o caso requer. Por medida meramente acessória, determinar o envio deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos responsáveis.

Concluídos os trabalhos pelos Auditores deste TCE, emitiu-se o Relatório de Auditoria (doc. 08), com a seguinte conclusão:

QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020 com evidentes irregularidades.	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira R02 - Igor Ferro Ramos	-
2.1.2. Despesas realizadas sem a devida legitimidade e transparência, por serem oriundas de procedimento licitatório irregular e ilegal.	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira	-



Os responsáveis foram devidamente notificados (docs. 10 e 11) e apresentaram defesa em conjunto (doc. 29).

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

2.1.1. Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020 com evidentes irregularidades

A equipe de Auditoria relata, em síntese, as seguintes irregularidades do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020:

[...]

O parâmetro básico de julgamento adotado, foram 3 cotações de empresas, sendo que uma delas participou da própria licitação, sendo uma das vencedoras. Tal fato é relevante, pois contraria claramente a legislação, em especial o art. 15, caput e inciso V, e também, o art. 3º, caput, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, transcritos acima.

[...]

Quanto à empresa N M Miranda Lopes de Melo Eireli-ME, uma das contratadas, foram constatadas, quanto à habilitação, diversas irregularidades:

- Apesar de ser uma exigência clara do Edital (documento 2/fls. 53 a 71 do processo), a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal (subitem 9.2.3), a empresa supra referida, não apresentou regularmente a “Certidão de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União”, haja vista, que o respectivo documento apresentado estava evidentemente fora da validade (documento 2/fls. 273 do processo). E mesmo sendo EPP, não apresentou posteriormente tal documento;

- Também não apresentou a “Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida ... pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ...” (subitem 9.3.1). Apresentou apenas ‘a certidão referente aos processos judiciais eletrônicos’ (subitem 9.3.2), o que não é suficiente (documento 2/fls. 284 e 285 do processo), como prescreve o próprio subitem 9.3.2.1: “A certidão descrita no subitem 9.3.2 somente é exigível quando a certidão negativa de falência ou recuperação judicial do Estado da sede da licitante ou de seu domicílio (subitem 9.3.1) contiver a ressalva expressa de que não abrange os processos judiciais eletrônicos”. Entretanto, como já foi dito, a respectiva Certidão (principal) não foi apresentada;



- Apesar de ser uma exigência clara do subitem 9.3.4./9.3.4.2/9.3.4.3 do respectivo Edital, o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentados, não estavam devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante (documento 2/fls. 286 a 295 do processo), contrariando mais uma vez a norma editalícia. E ficando prejudicada também a análise do subitem 9.3.4.5 que trata dos índices de liquidez e solvência.

Quanto à Empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda, uma das contratadas, foram constatadas, quanto à habilitação, as seguintes irregularidades:

- Apesar de ter apresentado as seguintes certidões (nada consta): 'Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade emitida pelo CNJ', 'Certidão negativa de inidoneidade para licitar emitida pelo TCU', e 'Cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas - CEIS' (documento 2/fls. 338 a 341 do processo), exigidas nos subitens 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.8 do respectivo Edital, não foram apresentados os mesmos documentos referentes ao sócio majoritário /administrador, contrariando o subitem 9.2.12, que assim determina;

- Não apresentou a "Certidão negativa de falência ou recuperação judicial referente aos processos judiciais eletrônicos de 2º Grau" (subitem 9.3.2). Tendo apresentado apenas a certidão geral (sem os processos eletrônicos) e a referente aos processos eletrônicos de 1º Grau (documento 2/fls. 342 e 343 do processo);

- Apesar de ser uma exigência clara do subitem 9.3.4./9.3.4.2 do respectivo Edital, o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentados, não estavam devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante (documento 2/fls. 344 a 353 do processo), contrariando mais uma vez a norma editalícia. E ficando prejudicada também a análise do subitem 9.3.4.5 que trata dos índices de liquidez e solvência.

Os responsáveis, em resumo, alegam:

[...]

Importante ressaltar, inicialmente, que diferentemente do assinalado pela equipe de técnica desse Tribunal, não houve qualquer falha na cotação realizada pela administração municipal, haja vista que consoante se observa da documentação em anexo (Doc. 02) foram efetivadas três pesquisas de preços válidas, tendo sido apresentadas propostas pelas empresas JICMAQ MOTORES E BOMBAS-EPP, NM MIRANDA LOPES DE MELO EIRELI-ME e CONSTRUHINDO LTDA, sendo que a licitante vencedora do referido item fora a empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda, isto é a empresa vencedora do item questionado não ofertou preço na fase de cotação.

Por outro lado, em que pesa a empresa NM MIRANDA LOPES DE MELO EIRELIME ter participado do citado Pregão e ter ofertado proposta de preço, na fase de cotação, quanto ao item 01, não se sagrou vencedora do certame quanto



ao hipoclorito de cálcio em pó para consumo humano - (cloro) - concentração 65% mínima, de modo que não merece prosperar o apontamento da auditoria no tocante à proposta de preço ter sido apresentado pela empresa que venceu o certame.

E reconhecem a irregularidade nos seguintes tópicos:

[...]

Assim, constata-se que as únicas falhas no que cerne aos documentos de habilitação das empresas diz respeito a “ausência de certidão de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União” em relação a pessoa jurídica N M Miranda Lopes de Melo Eireli-ME, e no tocante a Empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda, a inexistência de ‘certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade emitida pelo CNJ’, ‘Certidão negativa de inidoneidade para licitar emitida pelo TCU’, e ‘Cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS referentes ao sócio majoritário/administrador. Ora, tais inconsistências são falhas meramente formais, incapazes de ensejar o julgamento irregular da presente auditoria, sobretudo diante da ausência de apontamento, pela equipe técnica, de falha na entrega dos materiais, vez que os produtos foram devidamente entregues, tendo a licitação alcançado a finalidade pública.

Entendo que foram encontradas falhas na habilitação do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020 das empresas N M Miranda Lopes de Melo Eireli-ME e Empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Ltda, conforme a própria defesa reconhece, o que contraria o art. 4º, *caput*, incisos XII e XIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, como também o art. 3º, *caput*, e art. 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por outro lado, resta caracterizado que não foi encontrado qualquer sobrepreço ou superfaturamento nos preços ofertados pelos licitantes e adquiridos pela Administração, conforme trecho do próprio Relatório de Auditoria. Assim, cabem ressalvas e multa.

2.1.2. Despesas realizadas sem a devida legitimidade e transparência, por serem oriundas de procedimento licitatório irregular e ilegal.

A seguir, excertos do Relatório de Auditoria:

[...]

Não obstante, é necessário evidenciar, que as despesas realizadas, referentes ao exercício 2020, no montante de R\$ 52.033,56, da Majic Comércio de Máquinas Ltda (empenhos 712_1 a 712-4), e de R\$ 93.090,00, da N M Miranda Lopes de Melo Eireli - ME (empenhos 713_1 a 713_7), apesar de estarem comprovadas com as respectivas notas de empenho/subempenho, ordens de pagamento e notas fiscais, conforme documentos 6 e 7, são despesas ilegítimas e irregulares, em virtude de serem originárias de procedimento licitatório evidentemente irregular e sem a devida Transparência, como relatado no achado anterior.



[...]

Por conseguinte, fica evidente que o gestor responsável, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito Municipal, e ordenador de despesa, como dito no achado anterior, está também, passível de multa, por ter contribuído para a realização de despesas ilegítimas, conforme determina o art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A defesa explica:

[...]

Vale salientar, todavia, que no procedimento em epígrafe não restou constatado qualquer dano ao erário, sobrepreço ou ausência de prestação dos serviços contratados, tendo os pagamentos sido realizados nos exatos termos pactuados e a despesa obedecido todas as fases definidas na legislação, de modo que não há motivos suficientes para se glosar a conduta do pagamento, sobretudo porque os serviços foram efetivamente prestados, constituindo verdadeiro enriquecimento sem causa a negativa da Administração em pagar o que lhe foi fornecido.

Ademais disso, imperioso repisar que não foi constatado nenhuma falha grave no procedimento sob açoite, não tendo as falhas formais eventualmente constatadas o condão de macular todo o procedimento, a ponto de inviabilizar um serviço efetivamente prestado à população.

[...]

Entendo que as falhas ora apontadas são decorrentes de irregularidade na habilitação do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020, contudo resta caracterizado que não foi encontrado qualquer superfaturamento nos preços ofertados pelos licitantes e adquiridos pela Administração, conforme trecho do próprio Relatório de Auditoria, portanto restando ressalvas e aplicação da multa:

Quanto aos preços dos produtos adquiridos, é importante salientar que não foram encontrados elementos suficientes, que pudessem caracterizar efetivo superfaturamento.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO PRESENCIAL. FALHAS
NA FASE HABILITAÇÃO.
AUSÊNCIA DE
SUPERFATURAMENTO.
RESSALVAS.



1. Pregão Presencial com falhas na habilitação, sem superfaturamento. Ressalvas.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 09) e a defesa apresentada (doc. 29);

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 553/2020;

CONSIDERANDO que houve falhas na habilitação do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020, especialmente das empresas N M Miranda Lopes de Melo Eireli-ME e Empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Ltda;

CONSIDERANDO que o objeto do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020 foi devidamente realizado e não foi encontrado dano ao erário;

CONSIDERANDO os postulados de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Dannilo Cavalcante Vieira
Igor Ferro Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Igor Ferro Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar, quando da realização da habilitação dos procedimentos licitatórios, para a verificação da documentação dos licitantes exigida pelos Editais das Licitações;

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.